



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 151/2020/CFAEO

Referente ao Ofício 425/2020 que **“Encaminha contas anuais de Gestão do Tribunal de Contas relativas ao exercício de 2018 – processo nº 9.260-6/2019.”**

Autor: Tribunal de Contas de Mato Grosso

Relator: Deputado

Ronaldinho Junior

I – Relatório

A presente iniciativa foi lida na 48ª Sessão Ordinária em 15/07/2020, registrada com trâmite para a Consultoria/Secretaria Parlamentar em 03/08/20 e para o Núcleo Econômico em 10/08/20 para emitir parecer quanto ao mérito na CFAEO, tudo conforme o Sistema de Controle de Proposições da Assembleia legislativa.

21/07/2020 - Lido: 48ª Sessão Ordinária (15/07/2020)

03/08/2020 - Na consultoria p/ despacho

10/08/2020 - Núcleo Econômico

Submete-se a esta Comissão o Ofício 425/2020, de autoria Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme sumário supra. O Ofício encaminha o processo digital 9260-6/2019, tratado da gestão do exercício de 2018 do Tribunal de Contas de Mato Grosso, sob a responsabilidade do Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, para julgamento, nos termos do Parecer Prévio nº 124/2019 – TP e com base no artigo 53 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Na evolução do procedimento legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT

SPMD
Fls. 05
Ass. [assinatura]

II – Análise

A esta Comissão compete, em harmonia com o artigo 369, inciso II, emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proporções que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Compete ainda, conforme citação normativa acima, acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas pública.

A esta Comissão incumbe também, segundo a citação antes mencionada, apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; Receber, para demonstração e avaliação do cumprimento da metas fiscais, em Audiência Pública, o Secretário de Fazenda, ao término dos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

O presente processo aborda as Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, alusivas ao ano 2018, sob a responsabilidade do Senhor Gonçalo Domingos de Campos Neto, Presidente, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas, em assentimento com os artigos 71, II, da Constituição Federal c/c os artigos 53 e 212, da Constituição Estadual, artigo 1º, II, da Lei Complementar 269/2007 e artigo 30-E, IV da Resolução 14/2007.

Para o pronunciamento do Relatório Técnico Preliminar, a propósito dos atos de gestão perpetrados pelos administradores e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, foi determinada a Equipe Técnica da Secretária de Controle Externo de Administração Estadual formada pelas Auditoras Públicos Externos Andréa Christian Mazeto, Ednéia Rosendo da Silva e pela Técnica de Controle Externo Zeimar Maia de Arruda.

A SECEX se orientou pelas informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio de envio de documentos digitais, nas informações retirados do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças - FIPLAN-MT, nas publicações dos órgãos oficiais de imprensa estadual e em outras alcançadas em reunião *in loco* com a área de gestão, envolvendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Não foi feita a verificação *in loco* em processos específicos de despesas. Porém, foram feitas reuniões pontuais com a Secretaria de Controle Interno, com o Coordenador do Núcleo de



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Patrimônio, com o Secretário Executivo de Gestão de Pessoas e com o Coordenador de Execução Orçamentária e Contábil deste Tribunal.

Foram destacados aspectos relevantes que foram retirados do Relatório Técnico Preliminar, conforme a seguir:

Segundo o Relatório de Auditoria¹, as Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, exercício de 2018, equivale a um retrato geral do Órgão, apresentando o perfil da Entidade, Orçamento e Alterações, Análises de Balanços, Análises de Limites Constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, Exames de Atos de Gestão, Prestações de Contas e a conjuntura dos demais processos paralelos atinente àquele Tribunal, não sendo incluídos processos específicos de despesas que possam ser mensurados quantitativamente.

Na fiscalização da SECEX, foi observado que, no volume de recursos fiscalizados (VRF), existiram análises simultâneas e quantitativas dos valores globais das despesas feitas com pessoal, somente sob uma perspectiva constitucional e aspectos dos limites legais determinados como balizas pela LRF.

Em assentimento com o Relatório Técnico, a Lei Constitucional 2, de 31/10/1953, instituiu o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT, em que foi criado como Órgão autônomo e independente, para desempenhar atividades de fiscalização e controle externo das contas públicas do Estado.

Suas atribuições estão assentadas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso, estando transcritas e regulamentadas no artigo 1º, da Lei Orgânica 269/2007 e no Regimento Interno (Resolução Normativa 14/2007).

A Equipe Técnica verificou que os resultados obtidos pelo desempenho do TCE-MT, em 2018, descritos no Plano Estratégico de Gestão, biênio 2018-2019, foram apresentados no Relatório de Atividades 2018 – 2ª versão da Secretaria de Planejamento, Integração e Coordenação deste Tribunal.

Foi realçado que os resultados foram informados sem explicitar os objetivos estratégicos, trazendo dificuldades para a verificação do cumprimento de cada resultado esboçado no Plano Estratégico em termos de metas estratégicas.

Foi ainda informado que o Relatório de Atividades foi fornecido pela própria Secretaria, apesar disso, mencionou que essas informações, até a data de 5/9/2019, não tinham sido colocadas à disposição para o público no Portal do TCE-MT.

A SECEX avultou que a Lei Orçamentária, para 2018, foi fundada pela Lei Estadual 10.655/2017, de 28/12/2017, conforme o Protocolo 3.974-8/2018, em 15/1/2018, sendo que a aludida peça de planejamento estimou a receita e fixou a despesa deste Tribunal em R\$



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



360.899.472,16, ressaltando-se que a Lei Orçamentária tem suas diretrizes formadas na Lei Estadual 10.571/2017, de 4/8/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

No período de 2014 a 2018, as receitas orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado, despontaram crescimento mais significativo em 2015 e 2016, sendo que, em 2017 e 2018, teve lugar uma desaceleração no seu incremento.

No tocante às despesas orçamentárias fixadas (atualizadas) deste Tribunal, no período de 2014 a 2018, desponta crescimento até o ano de 2017, sendo que, de 2017 para o ano de 2018, as despesas fixadas foram diminuídas em 1,87%. A variação média da despesa foi menor que a variação média da receita no mesmo período.

Foram feitas modificações no Orçamento do Tribunal de Contas do Estado, por meio da abertura de créditos adicionais suplementares. A SECEX assinalou que houve abertura de créditos adicionais suplementares com prévia autorização legislativa e mediante decreto do executivo, que foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.

A transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, aconteceram mediante precedente autorização legislativa.

Além disso, verificou a existência financeira, em 2018, para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro no valor de R\$ 14.365.454,36. O total de superávit financeiro, mais ajuste devido aos valores cancelados de Restos a Pagar Não Processados que cooperam para a formação dessa fonte de recurso, equivale à quantia de R\$ 107.428.483,05.

A SECEX cientificou que a contabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, esteve sob a responsabilidade do Senhor Edson Luiz Ribeiro de Oliveira. O Quociente de Execução da Receita – QER aponta que existiu um déficit de arrecadação, uma vez que a receita arrecadada foi menor que a previsão atualizada, sendo que para cada R\$ 1,00 antevisto, foram arrecadadas não mais que R\$ 0,89.

A Equipe Técnica ressaltou que o não recebimento dos duodécimos antevistos, cooperou para o déficit de arrecadação. Segundo FIP 215 A, código contábil 1.1.3.8.2.32.22.00, foi escriturado como duodécimos a receber de 2018, o valor de R\$ 43.694.569,74 e um saldo precedente de R\$ 71.473.727,26, que totalizou um acúmulo de R\$ 115.168.297,00, conforme Anexo do Relatório Técnico2.

O Quociente de Execução da Despesa – QED apontou que houve economia orçamentária, uma vez que a despesa realizada foi menor que a autorizada, isto é, para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada no orçamento foram realizadas R\$ 0,86, guardando observância ao limite do crédito orçamentário disposto no artigo 167, II, da Constituição Federal.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



No tocante ao Quociente do Resultado da Execução Orçamentária – QREO, observou-se que houve superávit de execução orçamentária, isto é, para cada R\$ 1,00 de despesa realizada arrecadou-se R\$ 1,04.

Em assentimento com a série histórica das receitas orçamentárias realizadas do Tribunal de Contas, no período de 2014 a 2018, foi verificado que existiu um aumento na arrecadação, exceto em 2015.

No tocante à série histórica das despesas orçamentárias empenhadas pelo Tribunal de Contas, no período de 2014 a 2018, foi visto que existiu um aumento em 2015 e 2017 e redução nos exercícios de 2016 e 2018.

De acordo com a Equipe Técnica, o Quociente de Disponibilidade Financeira - QDF para pagamentos de restos a pagar, assinala que há disponibilidade financeira para pagamento dos restos a pagar processados e não processados, inexistindo risco de endividamento.

No tocante ao Quociente de Inscrição de Restos a Pagar - QIRP, verifica-se que o resultado indicou que para cada R\$ 1,00 empenhado, foram inscritos em Restos a Pagar R\$ 0,01. O Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros – QRSF, apontou que o saldo que passa para o exercício seguinte é maior do que o saldo do exercício anterior, identificando que existiu saldo financeiro positivo:

Segundo a SECEX, o Quociente da Situação Financeira – QSF apontou que existiu superávit financeiro, podendo servir como recurso para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

Em assentimento com as informações da Equipe de Auditoria, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso não possui Dívida Consolidada Pública, segundo verificado no Relatório de Gestão Fiscal republicado – 3º Quadrimestre.

A SECEX constatou que existiu uma diferença de R\$ 223.434,75 entre o valor dos bens móveis lançados no FIP 215 – Balancete de Verificação e o valor do Extrato Sintético de Bens Móveis emitido pelo SIGESP4 (R\$ 9.069.319,14), gerando inexatidão do saldo patrimonial lançado no Balanço Patrimonial.

Frente ao acima exposto, a Equipe de Auditoria mencionou a irregularidade classificada como CB04, de natureza grave, sob a responsabilidade do Senhor Edson Luiz Ribeiro de Oliveira, Contador.

A Equipe Técnica também indicou como ponto positivo, que os bens móveis em uso estão identificados e codificados, com um controle de sua movimentação feito mediante Termos de Responsabilidade por Unidade Administrativa.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



A SECEX verificou que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no período de 2014 a 2017, cumpriu observância ao valor máximo permitido com despesa com pessoal. Entretanto, assinalou que, no exercício de 2018, foi extrapolado o limite máximo disposto no artigo 20, II, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 1,23%, uma vez que atingiu 1,26%, aplicando-se a Resolução de Consulta 19/2018-TP:

A evolução registrada, de 2014 para 2018, pode ser assim demonstrada:

- Ministério Público de Contas – 95,07%. Em 2014, o gasto com pessoal foi de R\$ 6.856.241,28 e, em 2018, foi de R\$ 13.375.136, 87; e
- Tribunal de Contas do Estado - 60,54%. Em 2014, o gasto com pessoal foi de R\$ 110.739.149,09 e, em 2018, foi de R\$ 177.782.429,88.

A Equipe Técnica ressaltou que os valores do IRRF sobre a folha de pagamento dos servidores efetivos e comissionados deste Tribunal e do Ministério Público de Contas, foram, respectivamente, R\$ 34.291.361,46 e R\$ 2.475.627,29, equivalendo a R\$ 36.766.988,75.

Aplicando-se o disposto na Resolução de Consulta 19/2018 – TCE- MT, incluindo IRRF, o total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do limite percentual resultou em 1,26%.

Quando aplicado o disposto na Resolução de Consulta 29/2016 – TCE-MT, excluindo o IRRF, o total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do Limite resultou em 1,11%.

Dessa forma, a SECEX assinalou a irregularidade classificada como AA04, de natureza gravíssima, sob a responsabilidade do Senhor Gonçalo Domingos de Campos Neto, Presidente, devido a Despesa com Pessoal deste Tribunal ter excedido o limite máximo permitido de 1,23% da Receita Corrente Líquida e atingido 1,26%.

Em assentimento com o Relatório Técnico, o Tribunal de Contas do Estado, conta com a Secretaria do Sistema de Controle Interno, tendo como responsável, à Senhora Élia Maria Antoniêto Siqueira, concursada do cargo de Auditora Público Externo e nomeada para o cargo comissionado de Secretária, desde de 1º de janeiro de 2016.

A SECEX ressaltou que o Tribunal de Contas não possui cargo de carreira específica de Auditor de Controle interno, inexistindo previsão deste cargo e nem P.C.C.S. (Lei Estadual 10.182/2014).

Foi ressaltado que a Secretaria de Controle Interno dispõe de 3 servidores concursados exercendo as atividades do sistema de controle interno, dois ocupam cargos comissionados, auferindo gratificações e ou comissões por estes cargos.

Sendo assim, a Equipe Técnica assinalou a irregularidade classificada como EB11, de natureza grave, sob a responsabilidade do Senhor Gonçalo Domingos de Campos Neto, Presidente,



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



devido a não criação de cargos efetivos de Auditores de Controle Interno a serem providos por meio de concurso público de carreira específica.

A SECEX averiguou que, durante o exercício de 2018, houve a realização de 11 Pregões, entre eles, Eletrônicos e Presenciais (7 homologados, 1 suspenso, 1 aberto, 1 fracassado e 1 cancelado); ainda, apontou que existiram 3 pregões em 2017, mas homologados em 2018; 5 adesões à Atas de Registro de Preço – ARP; 1 Concorrência Pública; 4 procedimentos de Dispensa de Licitação; e 3 Inexigibilidade de Licitação.

No que tange ao Ministério Público de Contas, foram constatadas 5 adesões à Ata de Registro de Preços – ARP; 1 Dispensa de Licitação; e 6 Inexigibilidade de Licitação. Além disso, a Equipe de Auditoria, verificou que, em 2018, foram celebrados 25 contratos pelo Tribunal de Contas e 17 contratos pelo Ministério Público de Contas. Além de 54 contratos de exercícios precedentes permaneceram em vigor em 2018, sendo 50 firmados pelo Tribunal de Contas e 4 pelo Ministério Público de Contas.

A SECEX ressaltou que o Contrato 29/2015, atinente à obra de edificação da nova sede do Ministério Público de Contas, foi de R\$ 5.546.169,57, sendo aditado um valor de R\$ 442.913,54, segundo o 1º Termo Aditivo, equivalendo um valor global de R\$ 5.989.083,11.

No que diz respeito a essa obra, foi empenhado, liquidado e pago para a firma Contratada, Tirante Construtora e Consultoria Ltda., ao longo da execução do Contrato o valor total de R\$ 2.168.659,49.

Foi ressaltado que, em 12/7/2019, tornou-se público, mediante Diário Oficial de Contas, edição 1.670, a rescisão unilateral do Contrato 29/2015, com determinação de restituição do valor de R\$ 15.921,58, devidamente corrigido, aplicação de multa de 10% sobre o valor adjudicado e homologado do Contrato e demais penalidades à Contratada.

A Equipe Técnica averiguou que as informações e os documentos obrigatórios foram apresentados tempestivamente pelo Tribunal de Contas, dentro do prazo prorrogado pelas Decisões Administrativas 2/2018, 1/2019 e 7/2019.

Em assentimento com o Relatório Técnico, as Contas Anuais tornaram-se públicas por meio do Diário Oficial de Contas, em 25/3/2019 e os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, foram preparados e tornados públicos, inclusive no Portal da Transparência do Órgão, atendendo aos princípios da transparência e da publicidade.

Foi ressaltado que os demais atos oficiais do Tribunal de Contas, foram disponibilizados em meio eletrônico, no Portal Transparência, em cumprimento à Lei de Acesso à Informação.

A apreciação dos documentos e informações, feita pela Equipe Técnica, resultou no pronunciamento de Relatório Técnico Preliminar, que assinalou 1 (uma) irregularidade, de natureza gravíssima, e 2 de natureza grave, segundo a seguir descrito:



Classificação Achado Responsáveis

1) CB04. Contabilidade. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

1.1) Incompatibilidade entre os registros contábeis das contas de bens permanentes e a existência física dos bens.

Responsável: Edson Luiz Ribeiro de Oliveira – 1º/1/2018 a 31/12/2018

2) AA04 Limite Constitucional. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Execução da despesa com pessoal do Tribunal de Contas – MT acima do limite máximo permitido de 1,23% da Receita Corrente Líquida Ajustada do Estado, deixando de observar as ordenações do inciso II, alínea "a", art. 20, da LRF.

Responsável: Gonçalo Domingos de Campos Neto – 1º/1/2018 a 31/12/2018

3) EB11. Controle Interno. Não preenchimento de cargos de Controladores Internos por meio de concurso público específico (Resolução de Consulta TCE-MT 24/2008, art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 33/2012 e a Súmula TCE-MT 8/2015).

3.1) Não criação de cargos efetivos de Auditores de Controle Interno a serem providos mediante concurso público de carreira específica, havendo 3 servidores em desvios de cargos, sendo que 2 deles ocupam cargos comissionados, contrariando entre outras normativas do próprio TCE-MT, a Súmula TCE-MT 8/2015.

Responsável: Gonçalo Domingos de Campos Neto – 1º/1/2018 a 31/12/2018

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 220737/2019, págs. 100 a 101)

Para uma mais perfeita análise no tocante aos Contratos Administrativos, foi de entendimento por remeter os autos à SECEX de Contratações Públicas, a fim de elaborar informação técnica atinente aos contratos da área de Tecnologia da Informação, celebrados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com valor pago por ano a partir do ano de 2012.

A Equipe Técnica identificou que levou em consideração os contratos contemplados no Processo 37.310-9/2018, e ainda todos outros contratos de tecnologia da informação, identificados no Portal Transparência do Tribunal, entre o período de 2009 a 2018, com realização de despesas a partir de 2012.

No exercício do direito constitucional de defesa, os citados apresentaram suas manifestações. Depois do exame das defesas, a Equipe de Auditoria rematou pelo banimento da irregularidade CB04 e pela manutenção das irregularidades AA04 e EB119.



O Gestor do Tribunal de Contas foi comunicado para, se assim almejar apresentar alegações finais, e exercer tal faculdade. No encadeamento do processo, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer 6.128/201911, de autoria do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, pronunciou-se pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, exercício 2018, sugerindo ainda a expedição de recomendações à atual gestão do Tribunal.

Depois disso, foram descritas as irregularidades assentadas pela SECEX, a defesa apresentada, sua análise, alegações finais e o Parecer Ministerial.

Irregularidade 1

Responsável: Edson Luiz Ribeiro de Oliveira – 1º/1/2018 a 31/12/2018 1) CB04. Contabilidade. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964). 1.1) Incompatibilidade entre os registros contábeis das contas de bens permanentes e a existência física dos bens.

Defesa Senhor Edson Luiz Ribeiro de Oliveira (Doc. Digital 267131/2019) e Defesa Senhor Gonçalo Domingos de Campos Neto (Doc. Digital 267436/2019) 9 Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 278902/2019) 10 Notificação Alegações Finais (Doc. Digital 279377/2019) 11 Doc. Digital 231923/2019.

O comportamento atribuído pela SECEX ao Senhor Edson Luiz Ribeiro de Oliveira, Contador, foi a de não escriturar de forma correta o valor total de bens móveis do exercício, contradizendo normas gerais a propósito do assunto em assentimento com a Lei 4.320/1964.

No que atine ao nexo de causalidade, não contabilizar perfeitamente o valor total de bens móveis levou a um antagonismo entre os registros contábeis e a existência física dos bens.

a) Manifestação defensiva

A Defesa susteve que o artigo 27, da Instrução Normativa SPA/001/2009, assevera que o registro de bem patrimonial permanente no Sistema do SIGESP – Sistema Integrado de Gestão Pública, é feito pela Equipe do Núcleo de Material, quando recebido pelo Setor.

Ressaltou que, após os procedimentos de responsabilidade do Serviço de Material, a Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade faz registro da liquidação da despesa no Sistema FIPLAN, sendo que o Sistema é parametrizado de maneira que, para se fazer a Liquidação do material permanente, é preciso que se faça antes a Aquisição de Bens Patrimoniais – AQS, concluindo-se de que todas as aquisições de bens patrimoniais, são registradas no Sistema FIPLAN de forma automática.

Destacou que inexistente ligação entre os Sistema SIGESP e FIPLAN, de maneira que não se pode assegurar que todas as aquisições registradas no FIPLAN estejam registradas no SIGESP.



Observou que, depois da mudança no sistema informatizado do Setor de Material e Patrimônio, em 2017, a Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade não recebeu da Comissão de Inventário e nem do Serviço de Material e Patrimônio, o Relatório Final com as informações sobre saldos patrimoniais para ocasionais ajustes no Sistema FIPLAN.

Asseverou-se que não há dúvidas de que a Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade, deve fazer ajuste nos saldos das contas patrimoniais no Sistema FIPLAN, apenas baseado no Relatório Final emitido pela Comissão de Inventário e autorização do Presidente.

Análise das Defesas

A SECEX avaliou a afirmação defensiva e entendeu ser acertado não considerar o Extrato Sintético do Setor de Material e Patrimônio emitido mediante Sistema Integrado de Gestão Pública – SIGESP, por mostrar valores lançados contraditórios com os registros do Sistema FIPLAN.

Garantiu que, segundo apresentado pela Defesa, todas essas distorções de dados, se deram pelo fato do Sistema SIGESP não ter conexão com o Sistema FIPLAN, que é a instrumento oficial para ações de planejamento, contabilidade e finanças dos Órgãos do Estado de Mato Grosso. Confirmando que os dados retirados do Sistema SIGESP são visivelmente dúbios.

A SECEX entendeu por extinguir a irregularidade, indicando que fosse recomendado ao Gestor do Tribunal de Contas que a interface do Sistema SIGESP possa ser ajustada para integrar com o Sistema FIPLAN, para que as informações do sistema patrimonial, compatibilizem com a ferramenta oficial contábil do Estado.

Alegações Finais

A Defesa não apresentou manifestações com relação a esse achado. Entretanto, o Gestor do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em suas alegações finais, cientificou que já foram tomados os comedimentos para interligar o Sistema SIGESP com o Sistema FIPLAN, para o ano de 2019.

Parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas despontou pela descaracterização do achado de auditoria 1, irregularidade CB04, de natureza grave, uma vez que foi comprovado que a irregularidade atribuída Defesa não aconteceu por erro, desleixo ou negligência.

Entendeu pela emissão de recomendação ao Gestor do Tribunal, para que a interface do Sistema SIGESP possa ser adaptada, para interligar com o Sistema FIPLAN, para que as informações patrimoniais do Tribunal de Contas do Estado, seja contabilizado com a ferramenta oficial do Estado.

Irregularidade 2



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Responsável: Gonçalo Domingos de Campos Neto – 1º/1/2018 a 31/12/2018 2) AA04 Limite Constitucional. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000). 2.1) Execução da despesa com pessoal do Tribunal de Contas – MT acima do limite máximo permitido de 1,23% da Receita Corrente Líquida Ajustada do Estado, deixando de observar as ordenações do inciso II, alínea "a", art. 20, da LRF.

O comportamento atribuído pela SECEX ao Senhor Gonçalo Domingos de Campos Neto, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, foi a de não observar os limites fiscais de despesa com pessoal determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quando deveria adotar comedimentos satisfatórios para impedir que se ultrapassasse os limites legais com gastos de pessoal.

No tocante ao nexo de causalidade, a Equipe Técnica ressaltou que o inadimplemento do dispositivo legal assinala que o Gestor não adotou comedimentos de contenção de gastos para a supressão da despesa excedente, causando a extrapolação do limite de gasto com pessoal instituído pela Lei de responsabilidade Fiscal.

Manifestações defensivas

O Gestor afiançou que a ultrapassagem do limite de gastos com pessoal ocorreu devido ao novo entendimento firmado pelo Tribunal de Contas, formalizado pela Resolução de Consulta 19/2018 – TP, que inclui o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, nas despesas com pessoal de cada entidade pública e incluída na composição da Receita Corrente Líquida.

Susteve que empregando a metodologia precedente de cálculo com gasto de pessoal, verifica-se que não foi excedido os limites fundados na Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando em 1,11% da RC.

Ressaltou que a despesa com pessoal do Tribunal de Contas superou o limite máximo de 1,23% apenas devido à nova metodologia de cálculo, disposta na Resolução de Consulta 19/2018, e segundo ressaltado no Relatório Técnico Preliminar pela própria Equipe de Auditoria.

Ressaltou ainda que a Resolução de Consulta 19/2018 assenta que ocasional superação do limite legal de gastos com pessoal diante da mudança de posicionamento daquele tribunal, não leva à emissão de parecer contrário à aprovação das respectivas contas, desde que a modulação dos efeitos da normativa seja observada.

Foi informado ainda que, no exercício em curso, foi observado com rigor as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e não adotou comedimentos que pudessem aumentar a despesa com pessoal.

Análise das Defesas



ALMT
Assembleia Legislativa

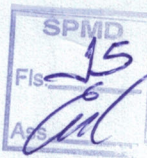
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



A SECEX realçou que existem dois cenários quanto ao cálculo com gastos de pessoal, sendo que conforme a Resolução de Consulta 19/2018, o Tribunal ficou com 1,26% e segundo a Resolução de Consulta 29/2016, ficou em 1,11%.

Foi ressaltado que, no momento da análise do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre, exercício de 2018, a presente Relatora, realizou alerta¹² no tocante a extrapolação de gastos com pessoal, realçando as possíveis consequências.

De tal modo, frisou que o Gestor está avisado das providências a serem determinadas, para evitar a extrapolação de despesas com pessoal, em 2019, devendo atuar com precaução, acompanhando a evolução ou frustação da arrecadação de receitas do Estado de Mato Grosso.

Apontou que não está presente nos autos qualquer comprovação documental do método adotado a propósito do acompanhamento da atuação de planejamento, replanejamento e execução dos recursos financeiros, justamente os relativos aos gastos com pessoal.

Sendo assim, a Equipe Técnica decidiu manter a irregularidade AA04, de natureza gravíssima, devido a superação do limite legal com despesa de pessoal, no exercício de 2018.

Alegações Finais

O Gestor reafirmou que a extrapolação do limite de gasto com pessoal ocorreu devido ao novo entendimento firmado pelo Tribunal de Contas, formalizado na Resolução de Consulta 19/2018 – TP, cujo teor revogou a Resolução de Consulta 29/2016 - TP.

Foi frisado que o próprio Relatório Técnico Preliminar realiza a demonstração dos cálculos, empregando o método da Resolução de Consulta 19/2018 (incluindo o IRRF), em que o resultado corresponde a 1,26% da RCL e o da Resolução 29/2016 (excluindo o IRRF), com o resultado de 1,11%.

Susteve ainda que a própria SECEX demonstrou que o atual percentual do gasto com pessoal do Tribunal de Contas foi causado pela aplicação dos termos do novo prejulgado da Resolução de Consulta 19/2018, motivo por que se aplica a modulação dos efeitos.

Destacou que a referida Resolução de Consulta, previu que tal fato não impactará no mérito das Contas Anuais do exercício de 2018, cabendo providências para o retorno dos limites legais de gastos até o exercício de 2022, sendo que, para as contas do exercício de 2018, não houve qualquer condicionante.

O Gestor garantiu que está tomando comedimentos para atender o artigo 22, da LRF, a CI 401/201913, que informa a suspensão de contratações ou admissões de pessoal a qualquer título e as cessões de servidores de outros Órgãos, que tragam despesas ao Tribunal de Contas.

O Gestor ocasionou a aplicação da modulação dos efeitos da Resolução de Consulta 19/2018, para suprimir a irregularidade AA04, de natureza gravíssima, devido a que se restasse



excluído o IRRF da folha de pagamento e da Receita Corrente Líquida, as despesas com pessoal deste Tribunal estariam em assentimento com a LRF.

Apontou ainda que houve a emissão de vários Pareceres Prévios a Aprovação de Contas, por este Tribunal, empregando a modulação dos efeitos da Resolução de Consulta 19/2018, descritas a seguir: Parecer Prévio Favorável à Aprovação 102/2019 – Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, Parecer Prévio Favorável à Aprovação 49/2019 – Prefeitura Municipal de Vila Rica e Parecer Prévio Favorável à Aprovação 113/2019 – Prefeitura Municipal de Juina.

Parecer do Ministério Público de Contas

O Parquet de Contas asseverou que a modulação dos efeitos do novo entendimento da Resolução de Consulta 19/2018-TP, foi indispensável frente a ruptura expressiva com o reexame da tese adotada na Resolução de Consulta 29/2016-TP, uma vez que a inclusão do IRRF incidente na Receita Corrente Líquida e nos gastos com pessoal, poderia resultar na transposição dos limites máximos colocado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, esse comedimento de concessão de prazo foi imprescindível, para que o jurisdicionado não fosse surpreendido negativamente em sua administração. De tal modo, a extrapolação de gastos com pessoal, somente pela aplicação da nova tese, por si só, não conduzirá a um Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas, desde que os Gestores cumpram, ao menos, com os percentuais mínimos e os critérios de redução do eventual excedente.

Destarte, consoante exposto pela Equipe Técnica, o limite de gastos com pessoal do Tribunal de Contas fica abaixo do legalmente previsto, ou seja, 1,11% da RCL. Frente ao exposto, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, sem, entretanto, que ela sirva de parâmetro ensejador da conclusão por Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas.

Aconselhou ainda a expedição de recomendação à atual gestão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para adotar as seguintes providências, em assentimento com a Resolução de Consulta 19/2018-TP, para que:

- a) no exercício de 2019, observe as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promovam medidas que aumentem essas despesas;
- b) no exercício de 2020, observe as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, 25% do eventual excedente da despesa total com pessoal;
- c) no exercício de 2021, observe as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 35% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60%; e,
- d) no exercício de 2022, observe as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 40% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando 100%.

Irregularidade 3



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Responsável: Gonçalo Domingos de Campos Neto – 1º/1/2018 a 31/12/2018 3) EB11. Controle Interno. Não preenchimento de cargos de Controladores Internos por meio de concurso público específico (Resolução de Consulta TCE- MT 24/2008, art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 33/2012 e a Súmula TCE- MT 8/2015.

3.1) Não criação de cargos efetivos de Auditores de Controle Interno a serem providos mediante concurso público de carreira específica, havendo 3 (três) servidores em desvios de cargos, sendo que 2 deles ocupam cargos comissionados, contrariando entre outras normativas do próprio TCE-MT, a Súmula TCE-MT 8/2015.

O comportamento atribuído ao Senhor Gonçalo Domingos de Campos Neto foi a de não instituir cargos efetivos de Auditores de Controle Interno a serem preenchidos por meio concurso público de carreira específica, contradizendo a Súmula TCE-MT 8/2015.

No tocante ao nexo de causalidade, a SECEX pontuou que ao não providenciar e não determinar a instituição de cargos efetivos de Auditores de Controle Interno e posterior realização de concurso público para os respectivos provimentos, desatendeu determinações deste Tribunal.

Manifestação defensiva

O Defendente susteve que a função de Auditor de Controle Interno está sendo executada por servidores efetivos e estáveis, devidamente qualificados, cooperando ainda para uma gestão eficiente para o Órgão.

Garantiu conhecer a necessidade e da importância do cargo de Controlador Interno ser preenchido por servidor efetivo, aprovado mediante concurso público destinado à carreira específica.

,Mas ressaltou que, em 2018, o Tribunal atingiu o percentual de 1,26% da Receita Corrente Líquida Ajustada do Estado e não pode adotar comedimentos que incrementem a despesa com pessoal, estando totalmente proibida a realização de concurso público, por mais primária e urgente que seja a medida.

Dessa forma, realçou que a gestão do Tribunal não pode assumir o ônus da não realização do concurso público para o Controle Interno, como se fosse uma mera liberdade do Gestor em não o realizar, mas devendo ser considerado que existe impedimento legal.

Ressaltou ainda que sempre priorizou pelo respeito e observância aos Princípios da Administração Pública, operando dentro da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando realizar os anseios dos servidores e da sociedade.

Análise da Defesa

A Equipe Técnica observou que a irregularidade não ocorreu no tocante à qualificação funcional ou eficiência dos servidores efetivos da área de Controle Externo que estão atualmente



ocupando a função na Secretaria do Sistema de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado, mas no tocante à falta e a necessidade essencial e urgente de que exista uma carreira específica nessa Secretaria.

Ressaltou que as atividades de controle interno e externo não se confundem na Administração Pública, garantindo que a finalidade antevista para o controle interno, está a de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, sendo que inexistência de coerência que seus componentes sejam servidores concursados para o exercício do controle externo.

Ressaltou ainda a necessidade deste Tribunal de Contas de se amoldar aos limites legais no tocante aos gastos com pessoal, adotando os comedimentos imprescindíveis para tanto, para realizar o mais breve possível, concurso de Controlador Interno.

Avultou ainda que no Planejamento Estratégico do TCE-MT – período de 2016 a 2021, foi destacada a importância de fortalecer o seu próprio Sistema de Controle Interno, em que uma das providências elementares e urgente a ser tomada, seria a instituição de cargos efetivos para carreira de Auditores do Controle Interno, e em seguida a criação, na ocasião possível realizar o concurso público para suprir essa demanda.

Assinalou ser admissível que, no mínimo, além de normatizar e determinar para seus jurisdicionados, tenha conexão do próprio Órgão com suas normas, fazendo imprescindível e urgente, tomar ações corretivas para resolver esse problema. Assim, entendeu por manter a irregularidade EB11, de natureza grave.

Alegações Finais

Em alegações finais, o Gestor confirmou as justificativas apresentadas na manifestação defensiva e adicionou que a manutenção da irregularidade e a sugestão de determinação deve ser analisada pela Relatora, no contexto de que a criação e o provimento do cargo de Auditor de Controle Interno deverão obedecer o limite de gastos com pessoal, e a modulação dos efeitos da Resolução de Consulta 19/2018.

Parecer do Ministério Público de Contas

O Órgão Ministerial garantiu que as atividades executadas pelo controle externo e interno não se confundem na Administração Pública, ainda que se complementem e sejam compatíveis em seu objetivo e finalidades para fiscalizar.

Ressaltou que para alcançar o nível de maturidade pretendido, é imprescindível tomar comedimentos para estruturar a Secretaria de Controle Interno, isto é, que a Unidade de Controle Interno se constitua por servidores efetivos, aprovados em concurso público destinado à carreira específica do controle interno.



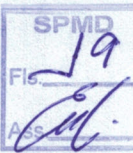
ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Entretanto, o Parquet de Contas ressaltou que atualmente a Secretaria de Controle Interno se compõe por servidores efetivos do Órgão e que com a promulgação da Emenda Constitucional Estadual 81/2017, foi proibido realizar admissão de pessoal que aumente despesas com pessoal.

De tal modo, não obstante a proibição ser direcionada ao Poder Executivo e diante da situação enfrentada pelo Tribunal de Contas, diante da extrapolação dos limites de despesas com pessoal, o Parquet de Contas, entende que até que seja normalizada a situação das despesas com pessoal, inexistente a possibilidade de fazer concurso público para preenchimento destes cargos.

Contudo, no tocante à criação do cargo, inexistente proibição para a realização de estudo e alteração da legislação atual do Tribunal, para inserir os cargos imprescindíveis para atender a demanda da Secretaria de Controle Interno, uma vez que, no presente caso não haveria aumento de despesa.

Considerando o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifestou-se:

a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, atinentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto; do contador, Sr. Edson Luiz Ribeiro de Oliveira e da responsável pelo Controle Interno, Sra. Élia Maria Antoniêto Siqueira;

b) pela descaracterização do achado de auditoria nº 01 – CB 04;

c) pela expedição de recomendações à atual gestão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para que:

i) a interface do sistema SIGESP possa ser adaptada para que seja interligada ao Sistema FIPLAN a fim de que as informações do sistema patrimonial do Tribunal de Contas – MT possam ser compatibilizadas com a ferramenta oficial contábil do Estado;

ii) observe no exercício de 2019, as vedações impostas pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e não promovam medidas que aumentem as despesas com pessoal;

iii) não atingindo os limites estabelecidos no artigo 20 da LRF, que no exercício de 2020, reduzam, no mínimo, 25% do eventual excedente da despesa total com pessoal;

iv) no exercício de 2021, reduzam, no mínimo, mais 35% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60%; e, em 2022, reduzam, no mínimo, mais 40% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando 100% eventual excedente da despesa com pessoal, conforme previsão do art. 23 da LRF;



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



v) sejam adotadas providências a fim de incluir os cargos necessários para atender a demanda da Secretaria de Controle Interno desta Corte de Contas.

d) pelo encaminhamento dos autos à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, para julgamento, nos termos do artigo 53 da Constituição do Estado de Mato Grosso; art. 4º, VII, da Lei Complementar no 269/07 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 21, inciso XXXIII, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Perante o acima revelado, apesar da caracterização da irregularidade o Ministério Público de Contas despontou pela expedição de recomendação à atual gestão para tomar providências para incluir os cargos indispensáveis para atender a demanda da Secretaria de Controle Interno.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas sugeriu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, exercício 2018, sob a gestão do Senhor Gonçalo Domingos de Campos Neto, e ainda expedição de recomendações.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, usando sua competência que lhe é atribuída pelo artigo 29, I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, conforme o Parecer nº 6.128/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto da Relatora, alterado oralmente em Sessão Plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha no sentido de incluir a recomendação à atual gestão contida na letra “c” desta decisão, deliberou sentido de:

- I) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de gestão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Gonçalo Domingos de Campos Neto - Presidente, do Coordenador do Núcleo de Execução Orçamentária e Contábil Sr. Edson Luiz Ribeiro de Oliveira, e do Secretário Executivo de Orçamento Finanças e Contabilidade Sr. Maurício Marques Júnior;
- II) AFASTAR os achados de auditoria CB04, AA04 e EB11;
- III) RECOMENDAR à atual gestão que:
 - a) observe a Resolução de Consulta nº 19/2018 – TP, em relação às despesas com pessoal, e elimine o percentual excedente, em observância as providências previstas no artigo 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



- b) avalie as circunstâncias para a criação do cargo de Auditor de Controle Interno e, se for o caso, adote medidas necessárias para que, no próximo concurso público a ser realizado, seja incluído o cargo de Auditor de Controle Interno; e,
- c) abstenha-se de conceder revisão geral anual e aumento de remuneração aos servidores públicos enquanto perdurar a extrapolação dos limites de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, observando as disposições contidas nos itens “c.1”, “c.2” e “c.3” do Acórdão nº 539/2018-TP, posteriormente alterado pelo Acórdão nº 291/2019; e,
- IV) DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, para julgamento, em observância ao artigo 53 da Constituição do Estado de Mato Grosso. Relatou a presente decisão a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Diante do exposto os pressupostos fático e jurídico ficaram evidente ao longo do parecer. O fato é que o Tribunal de Contas do Estado, assim como todos os responsáveis por recursos orçamentários, devem prestar contas à sociedade de como estão sendo empregados os recursos advindos dos contribuintes, de forma a cumprir a legislação de gestão fiscal e transparência.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso mencionou exhaustivamente a legislação pertinente, atendendo ainda ao pressuposto jurídico pertinente à matéria de auditoria das contas do órgão.

Não resta dúvida de que é socialmente relevante e de imensurável interesse público prestar contas de como estão sendo aplicados os recursos originados dos contribuintes que anseiam pela boa prestação de serviços públicos e adequada aplicação de tributos que pagam às custas de trabalho exaustivo.

Frete ao relatório da Equipe Técnica, parecer do Ministério Público de Contas, relatório da Conselheira do Tribunal de Contas e sua aprovação pelo Plenário do Tribunal de Contas, essa relatoria sugere a aprovação das contas do Tribunal de Contas do Estado, devendo ser atendidas as recomendações enunciadas pelo Ministério Público de Contas e Pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do **Ofício 425/2020**, de autoria do **Tribunal de Contas de Mato Grosso**, aprovando as contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, tendo-se que cumprir as recomendações do Ministério Público de Contas e do Tribunal Pleno.

Sala das Comissões, em de de 2020.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT

SPM
Fis. 23
Ass. [Signature]

IV – Ficha de Votação

| |
|---|
| Ofício 425/2020 - Parecer nº 151/2020/CFAEO |
| Reunião da Comissão em 10/9 / 09 / 2020 |
| Presidente: Deputado Romaldo Junior |
| Relator: |

| | |
|--|----------------|
| Voto Relator | Romaldo Junior |
| <p>Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Ofício 425/2020, de autoria do Tribunal de Contas de Mato Grosso, aprovando as contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, tendo-se que cumprir as recomendações do Ministério Público de Contas e do Tribunal Pleno.</p> | |

| Posição na Comissão | Identificação do(a) Deputado(o) |
|---------------------|---------------------------------|
| Relator | [Signature] |
| Membros | [Signature] |
| | [Signature] |
| | [Signature] |